



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.984, DE 2011

Dispõe sobre a fixação de placas nos postos revendedores de combustíveis em todo território nacional.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do ilustre Deputado Jefferson Campos, obriga os postos revendedores de combustíveis, em todo o território nacional, a fixar placas de orientação ao consumidor sobre o teste gratuito de qualidade de combustível, estabelecido pelo art. 8º da Portaria nº 248, de 31 de outubro de 2000, da Agência Nacional de Petróleo – ANP.

A proposição estabelece dimensões físicas mínimas para as placas, bem como seus dizeres, e locais de afixação. As despesas correrão por conta dos proprietários dos postos revendedores. Ficam determinadas, também, multa e penalidade por reincidência no descumprimento, no valor de 1.000 reais e 3.000 reais, respectivamente.

O autor considera que o referido teste é simples e importante para a checagem da qualidade e do grau de adulteração da gasolina vendida em postos, razão pela qual se deve garantir que o consumidor esteja devidamente informado do seu direito.

A matéria recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo, da Comissão de Defesa do Consumidor, para substituir as placas de orientação por adesivos de 20 x 20 centímetros, com os mesmos dizeres. A

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou, também, o projeto por meio de substitutivo semelhante ao apresentado pela CDC, retificando o ato da ANP que estabelece o teste gratuito da qualidade do combustível.

A matéria se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto e substitutivos em exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

De outro lado, constatamos que as proposições não contrariam princípios ou regras da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

No juízo de juridicidade, devemos verificar se determinada proposição se coaduna, respeita, contribui e guarda coerência, inclusive lógica, com o ordenamento jurídico.

Como se sabe, *“costuma-se atribuir ao termo juridicidade duas acepções: a primeira se refere à adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, via de consequência, à própria Constituição. A segunda relaciona-se com a razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação com o direito posto”*¹. No exame de juridicidade,

¹ AZEVEDO, Luiz Henrique Cascelli de. **O Controle Legislativo de Constitucionalidade**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editora, 2001, p. 46.

portanto, verifica-se a proposição no que concerne à sua compatibilidade com os princípios que constituem a estrutura do direito vigente, vale dizer, se a lei que dessa proposição haverá de resultar, respeita e contribui para a organicidade e a sistematização do ordenamento jurídico, inclusive sob o aspecto lógico.

Estamos diante do seguinte: uma resolução, editada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, garante ao consumidor o direito de obrigar o revendedor varejista a realizar as análises mencionadas no item 3 do Regulamento Técnico, e uma lei, supondo-se a aprovação do presente projeto, disporia sobre a fixação de placas informando aos consumidores o direito regulamentado pela resolução. Trata-se de completa incoerência!

A edição da norma, que ora se pretende, fere frontalmente a organicidade e a sistematização do ordenamento jurídico. Outrossim, a medida – dispor sobre a fixação de placas informando aos consumidores o direito regulamentado pela resolução – está inserida nas competências da ANP que, entre outras, tem atribuição legal ² de estabelecer ações que contribuam para a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos e procedimentos de controle da qualidade dos combustíveis automotivos líquidos adquiridos pelo Revendedor Varejista, de modo a proporcionar maior garantia da qualidade do combustível ao consumidor.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.984, de 2011, e dos substitutivos das Comissões de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2014.

Deputado Alceu Moreira
Relator

² Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro 2005.